



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039595-88.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.025887-0/SP

D.E.

Publicado em 29/10/2014

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TRIANON PAINEIS LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E
LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.39595-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DESTINADOS À PUBLICIDADE. LISTA DE SERVIÇOS INSITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. ATIVIDADE SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO IPI.

I - O Item 85 da lista de serviços estabelecida pela Lei Complementar n. 56/1987 (Decreto-lei n. 406/68) excepciona, expressamente, a fabricação de material publicitário do enquadramento de atividade prestadora de serviço, nos seguintes termos: "85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);"

II- *In casu*, o objetivo social da autora consiste na "fabricação, instalação, comércio e locação de dispositivos para painéis". Produzido laudo pericial no curso do processo, o *expert* verificou que, de fato, o objetivo social corresponde exatamente com suas atividades desenvolvidas na sede de empresa.

III- A atividade desenvolvida pela autora (fabricação de painéis publicitários) não se enquadra como prestação de serviço, na vigência da lista da Lei Complementar n. 56/1987, de modo que a comercialização de seu produto se sujeita à tributação pelo IPI.

IV- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038

Nº de Série do Certificado: 6D668FA51CA74248

Data e Hora: 20/10/2014 16:13:50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039595-88.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.025887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TRIANON PAINEIS LTDA

ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
VIANNA

No. ORIG. : 98.00.39595-4 13 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

A Exma. Desembargadora Federal Alda Basto:

Inicialmente, faz-se necessário inferir qual a atividade desenvolvida pela autora.

Conforme se depreende do contrato social (fl. 58) "A sociedade tem por objetivo, a fabricação, instalação, comércio e locação de dispositivos para painéis".

O Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial.

O expert nomeado visitou a sede da autora e relatou as atividades desenvolvidas (fls. 137/138):

"Na TRIANON PAINÉIS, fomos recebidos pelo Sr. (...) - Diretor, que prestou todas as informações pertinentes ao processo de fabricação e colocação dos painéis da Trianon, a seguir aduzidas:

- Primeiramente, recebem consultas das agências de propaganda, as quais solicitam o orçamento para a fabricação de painéis;*
 - Frise-se que lhes é enviado um arquivo (disquete com o designer preparado), à luz do qual basear-se-á o orçamento;*
 - Uma vez aceito o orçamento (...)*
 - Nessa vereda, o programa é aberto, procedendo-se à ampliação do arquivo no tamanho normal;*
 - Bom dizer que é feito o novo designer;*
 - No que tange à preparação da tela, é de se ressaltar que este serviço é terceirizado;*
 - Após, recebem a impressão da tela;*
 - O momento posterior consiste na montagem da tela no painelalém dos demais acabamentos;*
 - Por fim, realiza-se a entrega ao cliente ou a instalação no cliente.*
- (...)*

Em visita à área de produção, acompanhado pelo Sr. Alcindo, podemos verificar que, para a construção e montagem dos painéis, Trianon Painéis Ltda., que adquirem as matérias primas, para confecção dos painéis, sendo, no caso, a chapa de aço, perfis de aço ou de alumínio, para a confecção das suas estruturas, com exceção da tela que é terceirizada. As chapas são cortadas segundo as dimensões determinadas pelo arquivo fornecido pela agência de publicidade e/ou cliente. O processo consiste em cortar as chapas, calandra-las e soldá-las, para a criação da tubulação suporte do painel, e quanto podem ser soldados ou rebitados. Numa Segunda etapa, a estrutura é pintada de acordo com o projeto objetivando atender as solicitações do cliente e/ou agência de publicidade. Também são fabricados painéis de acrílico, no caso dos iluminados, sendo então necessário a instalação de um sistema interno de equipamentos, são adquiridos pela Autora conforme o projeto recebido da agência de propaganda e/ou do usuário final. No caso de Banner, as telas também são terceirizadas porém, a montagem do mesmo consiste em preparar as suas

extremidades através de costura com a colocação de uma madeira estrutural presa por sustentação."

Ainda, responde aos quesitos da autoria da seguinte forma:

1. Queira o Sr. Perito nos informar se os serviços prestados pela Autora na confecção de placas, faixas, painéis, letreiros (luminosos ou não), materiais promocionais e de mensagem visual em geral, são todos efetuados sob encomenda de seus consumidores finais?

Resposta: Sim, a Trianon recebe o LayOut ou Arquivo dos clientes finais ou de agências de propaganda.

2. Os serviços prestados pela Autora somente servirão a quem os encomendou por serem personalizados ou poderão ser utilizados para revenda?

Resposta: Basicamente as encomendas são de consumidores finais ou via agência de propaganda, e são personalizados, não sendo utilizados na revenda.

3. Queira ainda nos informar o Sr. Expert, se o produto da Autora é resultado de um estudo e desenvolvimento de projeto de marketing que visa um determinado mercado?

Resposta: Sim, o produto da Autora é resultado de estudo e desenvolvimento de projeto e de marketing, objetivando atingir a um determinado segmento de mercado.

(...)

5) Se os serviços prestados de forma personalizada, pelo que pode observar o Sr. Perito, tem destino final para fins de comercialização ou industrialização?

Resposta: Não, pelo que podemos observar, os produtos produzidos pela Trianon são executados para atender as encomendas de usuários finais.

(...)

7) Acredita ainda o Sr. Perito pelo exame efetuado in loco, que os produtos da Autora são fixados pela Lei Municipal n. 10.822 de 28/12/89 que através das tabelas anexadas a ela descrevem fielmente nos itens 84 e 85 o trabalho por ela efetuado:

Item 84 - *propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

Item 85 - *veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 'grifo nosso'.*

Resposta: Sim, com relação aos itens 84 e 85.

(...)

9) Em caso de recusa dos serviços prestados, a Autora poderá reaproveitar os trabalhos prontos e personalizados com a

característica de cada encomendante a outros clientes ou mesmos estarão inutilizados?

Resposta: Não, nesse caso, os mesmos estarão inutilizados."

Conforme se depreende do laudo pericial, as atividades desenvolvidas pela autora são, **de fato, e restritas**, àquelas descritas contrato social: "a fabricação, instalação, comércio e locação de dispositivos para painéis".

Dessa forma, passo ao exame sobre o direito da autora não se submeter à incidência do IPI.

O ajuizamento da ação se deu quando vigente a lista de serviços instituída pela Lei Complementar n. 56/1987 (anexo do Decreto-Lei n. 406/68) que define as atividades enquadradas como prestação de serviços, submetidas à tributação ISS - dentre as quais destaco o item 85:

"85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);" (negritei)

Embora o *expert*, em resposta aos quesitos formulados pela autora, afirmar no "quesito 7" que esta se enquadra nas atividades descritas nos itens 84 e 85 Lei Municipal n. 10.822 de 28/12/89 (ISS), em se tratando a autora de **fabricante** de painéis destinados propaganda e publicidade, a teor do disposto no item 85 da Lei Complementar n. 56/1987 - o qual **excepciona** a fabricação de matérias publicitários do enquadramento de atividade prestadora de serviço - afigura-se legítima a incidência do IPI sobre o produto.

Destarte, a sentença não merece reparos.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038
Nº de Série do 6D668FA51CA74248
Certificado:
Data e Hora: 06/08/2014 17:48:49

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039595-88.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.025887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TRIANON PAINEIS LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
: VIANNA
No. ORIG. : 98.00.39595-4 13 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

A Exma. Desembargadora Federal Alda Basto:

Trata-se de apelação interposta por Trianon Painéis (autora) em face de sentença de improcedência proferida em ação ordinária, que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI, porquanto sua atividade preponderante é a prestação de serviços, sujeitando-se apenas ao ISS.

A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Valor da causa: R\$ 2.600,00 (setembro/1998).

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autora, ora apelante, que realiza serviços de artes gráficas, sob encomenda e de forma personalizada , inclusive, planejamento e execução de campanhas publicitária, serviços de pintura de faixa, placas, letreiros, materiais promocionais e outros congêneres, caracterizados como veículos de propaganda, comunicação visual e publicidade.

Ressalta a impossibilidade de seus trabalhos serem vendidos a terceiros em caso de devolução do encomendante, por serem os artigos personalizados.

Dessa forma, em razão de sua atividade prestadora de serviço deve se sujeitar à incidência do ISS e não do IPI, uma vez que tais serviços estão descritos nos itens 85 e 86 da "Lista de Serviços" instituída pela Lei Complementar 56/87, anexo do Decreto-lei n. 406/68.

"85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);"

"86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão);"

Aduz que a questão se encontra sedimentada na Súmula/TFR n. 143 e Súmula/STJ n. 156, respectivamente:

"Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, par. 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI."

"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

Dessa forma, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido formulado na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Às fls. 229/231 foi proferida decisão monocrática, a qual mediante pedido de reconsideração (fls. 234/240) da União, foi reconhecida sua nulidade com fulcro no VIII, do art. 33 cc. *caput* do art. 34, ambos do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

À revisão.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038

Nº de Série do
Certificado: 6D668FA51CA74248

Data e Hora: 06/08/2014 17:48:53
